

LEI Nº 6.164, DE 27 DE JANEIRO DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 884, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1969, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM.

O Povo do Município de Betim, por intermédio dos seus Representantes, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o §3º ao art. 99 da Lei Municipal nº 884, de 12 de fevereiro de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99

§ 3º O funcionário que não retornar às suas atividades após o término da licença estará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.”

Art. 2º Fica alterado o § 1º do art. 110 da Lei Municipal nº 884, de 12 de fevereiro de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110

.....

§ 1º O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de contravenção.”

Art. 3º Ficam alterados os incisos e parágrafos do art. 163 da Lei Municipal nº 884, de 12 de fevereiro de 1969, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

IV - Para os efeitos dos incisos anteriores, entende-se:

a) cargo técnico, aquele para cujo desempenho exige-se especialidade técnica definida, dispensado o diploma de nível superior;

b) cargo científico, aquele cujo desempenho requeira conhecimento científico correspondente, exigido o diploma de nível superior;

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas,

sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

Art. 4º Fica alterado o art. 164 da Lei Municipal nº 884, de 12 de fevereiro de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164. Ao servidor em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido do mandato de Vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, se não houver, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.”

Art. 5º Ficam acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 165 da Lei Municipal nº 884, de 12 de fevereiro de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165

§ 1º O funcionário ocupante de cargo em comissão, função de confiança, agente político ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 2º O funcionário efetivo poderá ser designado para exercer de forma interina o cargo em comissão, função de confiança ou cargo de agente político, permanecendo com a remuneração de seu cargo de provimento efetivo.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o cargo em comissão, a função de confiança e o cargo de agente político ficarão indisponíveis para preenchimento.”

Art. 6º Ficam alterados os §§ 1º e 2º do art. 166 da Lei Municipal nº 884, de 12 de fevereiro de 1969, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166

§ 1º Provada má-fé, o funcionário perderá os cargos que estiver exercendo no serviço público municipal e restituirá o que tiver percebido indevidamente caso não seja comprovada a compatibilidade de horários.

§ 2º Sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outra esfera administrativa, esta será imediatamente comunicada da demissão ou exoneração verificada na esfera municipal.”

Art. 7º Ficam alterados os incisos XII e XIII do art. 167 da Lei Municipal nº 884, de 12 de fevereiro de 1969, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167

XII - atender prontamente:

- a) às requisições para defesa da Fazenda Pública, bem como às solicitações da Corregedoria, da Procuradoria-Geral do Município, da Ouvidoria e da Secretaria Municipal de Governo;
- b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário;
- d) ao público em geral, prestando as informações requeridas, exceto as protegidas por sigilo.

XIII - comunicar ao órgão de administração de pessoal, as alterações em seu cadastro pessoal, inclusive sobre a posse em novo cargo público.”

Art. 8º Ficam alterados os incisos do art. 168 da Lei Municipal nº 884, de 12 de fevereiro de 1969, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;
- II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;
- IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada perante a chefia imediata;
- V - cometer a outro funcionário atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de responsabilidade sua ou de subordinado;
- VII - recusar fé a documento público;

- VIII - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;
- IX - ofender a dignidade ou o decoro de colega ou particular ou propalar tais ofensas;
- X - deixar de frequentar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento, quando inscrito de ofício;
- XI - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XII - retardar a instrução ou andamento de processo;
- XIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIV - utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilize para fim alheio ao serviço público.
- XV - deixar de observar a lei, em prejuízo alheio ou da Administração Pública;
- XVI - manter sob sua chefia imediata, em cargo comissionado ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau;
- XVII - atestar ou chancelar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- XVIII - não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;
- XIX - promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- XX - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;
- XXI - coagir ou perseguir subordinados por motivos pessoais, políticos, religiosos ou quaisquer outros alheios ao serviço;
- XXII - referir-se depreciativamente, em informações, parecer ou despacho, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los do ponto de vista doutrinário, técnico e da organização e eficiência do serviço público;
- XXIII - praticar ato contra expressa disposição de lei ou deixar de praticá-lo, em descumprimento de dever funcional, em benefício próprio ou alheio;
- XXIV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XXV - fazer contratos com o Poder Público, por si ou como representante de outrem;
- XXVI - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Poder Público, em matéria que se relacione com a seção em que estiver lotado;
- XXVII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;

XXVIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XXIX - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XXX - apresentar conduta desidiosa, reveladora de negligência no desempenho das atribuições e transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade;

XXXI - falsificar documento ou fazer uso de documento falso.

XXXII - atestar ou chancelar falsamente o recebimento de materiais, bens e valores.”

Art. 9º Ficam alterados o caput, §§ 1º e 2º e acrescentado o §3º ao art. 171 da Lei Municipal nº 884, de 12 de fevereiro de

1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal, na modalidade culposa, deverá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente à 5ª (quinta) parte do provento/remuneração líquidos, em valores atualizados.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante à Fazenda Municipal, administrativa e/ou judicialmente.

§ 3º A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública, na modalidade dolosa, deverá ser liquidada no valor correspondente de uma só vez.”

Art. 10. Fica alterado o art. 174 da Lei Municipal nº 884, de 12 de fevereiro de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174. São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência escrita;

II - suspensão disciplinar;

III - destituição de cargo em comissão ou de função de confiança;

IV - demissão;

V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. Nas aplicações das penas disciplinares, bem como para efeito de sua substituição, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.”

Art. 11. Fica alterado o art. 176 da Lei Municipal nº 884, de 12 de fevereiro de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176. A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de descumprimento de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade mais grave, bem como nos casos de violação das proibições contidas no art. 168, incisos I a XII, se o funcionário não for reincidente.”

Art. 12. Ficam acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 177 da Lei Municipal nº 884, de 12 de fevereiro de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177. A pena de suspensão disciplinar, que não excederá 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de violação das proibições contidas no art. 168, incisos XIII a XXII, ou reincidência em infração punível com advertência.”

§ 1º Todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo serão suspensos, pelo período em que perdurar a penalidade prevista no caput deste artigo.

§ 2º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção/perícia médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 3º Será punido com suspensão de até 30 (trinta) dias o funcionário que, injustificadamente, deixar de comparecer, quando comprovadamente convocado, para prestar depoimento ou declaração perante a Corregedoria-Geral do Município ou perante quem presidir, o processo administrativo disciplinar.”

Art. 13. Fica alterado o art. 178 da Lei Municipal nº 884, de 12 de fevereiro de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178. A destituição de cargo em comissão ou de função de confiança será aplicada nos casos de infração sujeita às

penalidades de suspensão e de demissão, quando exercido qualquer deles por funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo.

§ 1º Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos da lei será convertida em destituição de cargo em comissão ou de função pública.

§ 2º Estará sujeito à destituição de cargo em comissão ou de função de confiança aquele que deixar de comunicar infração praticada por servidor que esteja sob sua subordinação.

§ 3º Sendo o funcionário detentor de cargo efetivo, a aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão ou de função pública não impedirá a aplicação das penalidades de suspensão ou de demissão.”

Art. 14. Ficam alterados os incisos e parágrafos do art. 179 da Lei Municipal nº 884, de 12 de fevereiro de 1969, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 179

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, em serviço;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do disposto nos incisos XXIII a XXXII do art. 168.”

§ 1º Considera-se abandono do cargo a ausência intencional do funcionário, sem causa justificada, por mais de 20 (vinte) dias consecutivos.

§ 2º Incorrerá na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, durante 12 (doze) meses faltar ao serviço 20 (vinte) dias intercaladamente, sem causa justificada.

§ 3º Incorrerá na pena de demissão, por impontualidade habitual, o servidor que, durante 12 (doze) meses atrasar ao serviço por 40 (quarenta) dias, sem causa justificada.

§ 4º Considera-se impontualidade, o atraso ou adiantamento superior a 15 (quinze) minutos, no início ou término da jornada de trabalho.

§ 5º Além dos casos enumerados neste artigo é causa de demissão a sentença penal condenatória transitada em julgado que condenar o funcionário por crime contra a administração pública, independente da pena e do regime impostos, ou, fora destes casos, quando a condenação impuser pena de reclusão em regime fechado.

§ 6º O processo administrativo disciplinar instaurado para a apuração do abandono de cargo será sempre precedido da publicação, no Órgão Oficial do Município, de edital de convocação do funcionário para comparecer ao órgão em que estiver lotado.

§ 7º A demissão para o detentor de cargo de provimento efetivo incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.”

Art. 15. Fica alterado o art. 180 da Lei Municipal nº 884, de 12 de fevereiro de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.”

Art. 16. Fica alterado o art. 182 da Lei Municipal nº 884, de 12 de fevereiro de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182. Será cassada a disponibilidade do inativo que tenha praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

§ 1º Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, ao ato de cassação da disponibilidade seguir-se-á o de demissão.”

Art. 17. Fica alterado o art. 183 da Lei Municipal nº 884, de 12 de fevereiro de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183. Será cassada a aposentadoria do inativo que tenha praticado, na atividade, falta punível com a demissão.”

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria seguir-se-á o de demissão.”

Art. 18. Ficam alterados os incisos do art. 184 da Lei Municipal nº 884, de 12 de fevereiro de 1969, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184

I - O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou função de confiança e suspensão superior a 60 (sessenta) dias;

II - o Secretário Adjunto de Corregedoria, nos casos de suspensão disciplinar de até 60 (sessenta) dias e nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 177;

III - o Chefe Imediato do funcionário, nos casos de advertência escrita.”

Art. 19. Fica alterado o art. 185 da Lei Municipal nº 884, de 12 de fevereiro de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 185. Constarão do assentamento individual todas as penalidades impostas ao servidor, incluídas as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do tribunal do júri para o qual for sorteado.

Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades previstas na lei processual, os dias em que o servidor deixar de atender às convocações do tribunal do júri serão considerados suspensão.”

Art. 20. Ficam alterados os incisos e acrescentado o parágrafo único ao art. 186 da Lei Municipal nº 884, de 12 de fevereiro de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186

I - ter prestado relevantes serviços para o Município de Betim;

II - ter cometido a infração para preservação da ordem ou do interesse público;

III - confessar o cometimento de transgressão investigada.

IV - a prestação de mais de 10 (dez) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

Parágrafo único. As atenuantes previstas neste artigo não alteram a sanção prevista neste diploma legal para a infração cometida pelo agente público, diminuindo, apenas, os efeitos da pena aplicada.”

Art. 21. Fica alterado o art. 188 da Lei Municipal nº 884, de 12 de fevereiro de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 188

I - em 180 (cento e oitenta) dias, a falta sujeita a pena de advertência escrita.

II - em 2 (dois) anos, a falta sujeita à pena de suspensão disciplinar;

III - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou função de confiança.”

Art. 22. Fica alterado o art. 206 da Lei Municipal nº 884, de 12 de fevereiro de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade ou causar prejuízo ao serviço público, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar a suspensão preventiva, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. A suspensão preventiva poderá, motivadamente, ser prorrogada por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.”

Art. 23. Ficam alterados os incisos do art. 207 da Lei Municipal nº 884, de 12 de fevereiro de 1969, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 207

I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a advertência;

II - a contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada, para fins de contagem de tempo de serviço;

III - a contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.”

Art. 24. Fica alterado § 2º do art. 218 da Lei Municipal nº 884, de 12 de fevereiro de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218

§ 2º Todos os atestados médicos ou odontológicos concedidos aos funcionários municipais deverão ser convalidados por médico perito do Município.”

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso V do artigo 110, o artigo 181 e os Capítulos I, II e IV do Título V todos da Lei nº 884, de 12 de fevereiro de 1969.

Prefeitura Municipal de Betim, 27 de janeiro de 2017.

Vittorio Medioli

Prefeito Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 10/17, de autoria do Poder Executivo Municipal)